



REGIMENTO INTERNO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES**

NOVA RAMADA/RS

DEZEMBRO/2018

ÍNDICE DO REGIMENTO INTERNO (Resolução Nº 18/2018)

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º	01
Capítulo I - Da Sede (arts. 2º a 4º).....	01
Capítulo II - Da Legislatura (art. 5º).....	01
Capítulo III - Da Composição da Câmara (art. 6º).....	01
Capítulo IV - Das Funções da Câmara (art. 7º).....	02
Capítulo V - Da Sessão Preparatória, da Instalação da Legislatura e da Sessão Solene.....	02
Seção I Da Sessão preparatória (art. 8º).....	02
Seção II Da Instalação da Legislatura (arts. 9º a 13).....	03
Seção III Da Sessão Solene (arts. 14 a 15).....	04
Capítulo VI - Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	04
Seção I Da Sessão Legislativa (arts. 16 a 17).....	04
Capítulo VII - Dos Líderes (arts. 18 a 19).....	04
Capítulo VIII - Do Líder de Governo (art. 20).....	05

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I - Da Mesa (art. 21).....	05
Seção I Da Eleição da Mesa (arts. 22 a 24).....	05
Seção II Da Competência da Mesa (art. 25).....	06
Seção III Do Presidente (arts. 26 a 30).....	06
Seção IV Do Vice-Presidente (art. 31).....	07
Seção V Dos Secretários (arts. 32 a 33).....	07
Capítulo II - Da Comissão Representativa (arts. 34 a 38).....	08
Capítulo III - Das Comissões (art. 39).....	08
Seção I Da Constituição e dos Trabalhos (arts. 40 a 50).....	09
Seção II Dos Pareceres (arts. 51 a 54).....	09
Seção III Das Comissões Técnicas Permanentes.....	10
Subseção I Da Denominação e Composição (arts. 55 a 56).....	10
Subseção II Das Disposições Gerais (art. 57).....	10
Subseção III Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente (arts.58 a 59).....	11
Subseção IV Da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 60).....	12
Subseção V Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico e Social (art. 61).....	13
Seção IV Das Comissões Temporárias (art. 62).....	13
Subseção I Da Comissão Representativa (art. 63).....	13
Subseção II Da Comissão Extraordinária (arts. 64 a 66).....	14
Subseção III Das Comissões de Inquérito (arts. 67 a 72).....	14
Subseção IV Das Comissões Externas (art. 73)	15

TÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Capítulo I - Disposições Gerais (Arts. 74 a 77).....	15
--	----

Capítulo II - Das Sessões Ordinárias.....	16
<i>Seção I</i> Disposições Gerais (Arts. 78 a 82).....	16
<i>Seção II</i> Da Divisão das Sessões Ordinárias (Arts. 83 a 85).....	17
<i>Seção III</i> Da Ordem do Dia (Arts. 86 a 91).....	17
<i>Seção IV</i> Da Discussão (Arts. 92 a 98).....	18
<i>Seção V</i> Da Duração do Discurso (Art. 99).....	18
<i>Seção VI</i> Do Aparte (Arts. 100 a 101).....	18
<i>Seção VII</i> Das Atas das Sessões (Arts. 102 a 103).....	19
<i>Seção VIII</i> Do Quórum (Arts. 104 a 107).....	19
Capítulo III - Das Sessões Plenárias Extraordinárias (Arts.108 a 109).....	20
Capítulo IV - Das Sessões Solenes (Art. 110).....	20

TÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Capítulo I – Da Questão de Ordem (Arts. 111 a 112).....	20
Capítulo II – Das Reclamações (Art. 113).....	21

TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I – Da Iniciativa (Art. 114).....	21
Capítulo II – Das Proposições (Arts. 115 a 116).....	21
Capítulo III – Da Tramitação (Arts. 117 a 125).....	22
Capítulo IV – Dos Projetos (Arts. 126 a 130).....	23
Capítulo V – Dos Substitutivos, das Emendas e Subemendas (Arts. 131 a 136).....	24
Capítulo VI – Dos Recursos (Arts. 137 a 138).....	25
Capítulo VII – Dos Requerimentos (Art. 139).....	25
Capítulo VIII – Dos Pedidos de Informação (Art. 140).....	26
Capítulo IX – Das Indicações (Art. 141).....	26
Capítulo X – Dos Pedidos de Providências (Art. 142).....	26
Capítulo XI – Das Moções (Art. 143).....	26
Capítulo XII – Da Adiamento da Discussão(Art. 144)	26
Capítulo XIII – Da Votação.....	26
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais (Art. 145).....	27
<i>Seção II</i> – Dos Processos de Votação (Arts. 146 a 147).....	27
<i>Seção III</i> – Dos Métodos de Votação e Destaque (Art. 148).....	27
<i>Seção IV</i> – Do Encaminhamento da Votação (Art. 149).....	28
<i>Seção V</i> – Do Adiantamento da Votação (Art. 150).....	28
<i>Seção VI</i> – Da Renovação da Votação (Art. 151).....	28
Capítulo XIV – Da Urgência (Arts. 152 a 155).....	28
Capítulo XV – Da Preferência (Arts. 156 a 157).....	29
Capítulo XVI – Dos Atos Prejudicados (Art. 158)	29
Capítulo XVII – Da Redação Final (Art. 159).....	29
Capítulo XVIII – Do Veto e da Promulgação (Arts. 160 a 163).....	30

TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Capítulo I – Da Iniciativa Popular (Arts. 164 a 165).....	30
Capítulo II – Da Tribuna Popular (Art. 166).....	30

Capítulo III – Das Audiências Públicas (Arts. 167 a 169).....	31
---	----

TÍTULO VII DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Capítulo I – Das Leis Orçamentárias (Arts. 170 a 173).....	31
Capítulo II – Das Contas do Executivo (Arts. 174 a 175).....	32
Capítulo III – Do Julgamento do Prefeito por Infração Político -Administrativa (Art. 176)...	33
Capítulo IV – Do Julgamento de Vereador por Infração Político-Administrativa (Art. 177)..	35
Capítulo V – Da Reforma da Lei Orgânica Municipal (Arts. 178 a 182).....	35
Capítulo VI – Da Reforma do Regimento (Arts. 183 a 184).....	35
Capítulo VII – Das Leis Complementares (Arts. 185 a 186)	36

TÍTULO VIII DOS VEREADORES

Capítulo I – Do Exercício do Mandato (Art. 187).....	36
Capítulo II – Dos Direitos e Deveres (Arts. 188 a 190).....	36
Capítulo III – Do Decoro Parlamentar (Art. 191).....	37
Capítulo IV – Das Sanções Imediatas (Art. 192).....	37
Capítulo V – Das Faltas e das Licenças (Arts. 193 a 194).....	37
Capítulo VI- Vacância do Mandato (Arts.195 a 196).....	38
Capítulo VII- Da Convocação do Suplente (Arts. 197 a 198).....	38
Capítulo VIII- Da Diária e do Ressarcimento de Despesas (Arts. 199 a 200).....	39

TÍTULO IX DO PREFEITO

Capítulo I – Do Comparecimento (Arts. 201 a 203).....	39
Capítulo II - Da Autorização Legislativa para o Prefeito Ausentar-se do Município (Arts. 204)	40

TÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I - Da Convocação de Titulares de Órgãos da Administração Municipal (Arts. 205 a 206).....	40
---	----

TÍTULO XI

Da Ordem e do Poder de Polícia (Arts. 207 a 211).....	40
---	----

TÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias (Arts. 212 a 215).....	41
--	----



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Ramada.

DEISI TAMIOZZO DA SILVA MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Ramada, estabelece a seguinte:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As funções administrativas, legislativas, fiscalizadoras, de assessoramento e de julgamento da Câmara Municipal de Nova Ramada, sua constituição, sua estrutura, suas atribuições, sua competência e seu funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 2º A Câmara Municipal de Nova Ramada tem sua sede no Centro Administrativo do Município, sito na Avenida Gustavo König, Nº 332, na cidade de Nova Ramada, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara Municipal poderá reunir-se em outro local do Município.

Art. 3º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho profissional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a colocação de Brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da Legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 4º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 5º A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 6º A Câmara Municipal de Nova Ramada representa o Poder Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma da lei e da Constituição Federal e organiza-se de acordo com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 7º As competências do Poder Legislativo se distribuem em dois grupos de funções:

I - fundamentais:

- a) legislativa, função típica e predominante de fazer leis;
- b) fiscalizadora, exercício de controle, que engloba fiscalização de execução orçamentária e fiscalização dos atos administrativos do Poder Executivo;
- c) organizante, competência máxima derivada da Constituição Federal, que visa organizar o Município com autonomia;
- d) institucional, prerrogativa de garantir a instituição de governo legal, no regular exercício de suas funções;
- e) julgadora, exercida para julgar os Vereadores e o Prefeito, quando no exercício específico de suas respectivas funções, ou, em razão destas, pela prática de infrações político-administrativas, bem como para julgar as contas do Prefeito;

II- Complementares:

- a) administrativa, função específica da Mesa da Câmara, é restrita a sua organização interna, constituição da Mesa e das Comissões, elaboração do Regimento Interno, organização e administração dos serviços da Secretaria;
- b) auxiliadora, visa auxiliar o Poder Executivo, tendo como finalidade evidenciar as atividades da Câmara, principalmente dos seus atos Legislativos;
- c) integrativa, exercida para agregar e para impulsionar as forças vivas da comunidade, acolhendo suas reivindicações e interligando-as na busca de objetivos comuns;
- d) cívica, visa reiterar o culto aos valores cívicos que atuam na sociedade, como principal agente reformador dos costumes e aprimorar a cultura do povo;
- e) historiadora, tem como finalidade, mediante seus registros em anais, atos, livros, garantir o registro histórico do povo a que serve.

§ 1º A função Legislativa da Câmara Municipal consiste na elaboração, discussão e votação das Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e sobre quaisquer matérias de competência do Município, aprovando-as ou rejeitando-as.

§ 2º A função de controle externo, exercida pela Câmara junto ao Poder Executivo, será executada com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Os atos da administração municipal serão fiscalizados, dentre outros, pelos seguintes instrumentos:

- I - pedidos de Informações;
- II - convocação de agentes políticos;
- III - Comissão Parlamentar de Inquérito.

CAPÍTULO V DA SESSÃO PREPARATÓRIA, DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA SESSÃO SOLENE

Seção I Da Sessão Preparatória



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 8º A Câmara Municipal realizará Sessão Preparatória com os Vereadores diplomados, antes da instalação da primeira reunião de cada legislatura, às 9h (nove horas), do dia primeiro de janeiro.

§1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Câmara, se reeleito, ou sucessivamente, dentre os Vereadores, o que tenha exercido mais recentemente a Vice-Presidência e a Secretaria.

§ 2º Na impossibilidade de ser observada a ordem fixada no parágrafo anterior, a direção dos trabalhos caberá ao mais votado dos Vereadores reeleitos ou, na falta deste, ao mais votado dos presentes.

§ 3º O Presidente escolherá dois Vereadores de partidos diferentes para desempenhar as funções de Secretários.

§ 4º A Sessão Preparatória será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

Seção II

Da Instalação da Legislatura

Art. 9º Verificada a existência de número legal para a instalação da legislatura, o Presidente decidirá de plano quaisquer reclamações apresentadas e, a seguir, declarará Instalada a Sessão da Legislatura e a Primeira Sessão Plenária da Sessão Legislativa, obedecendo a seguinte ordem do dia:

I - entrega, à Mesa, do Diploma e Declaração de Bens de cada um dos Vereadores;

II - prestação do compromisso legal;

III - posse dos Vereadores presentes;

IV - eleição e posse dos membros da Mesa;

V - indicação dos Líderes de Bancadas;

VI - indicação dos Vereadores que farão parte das Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 10. O compromisso a ser prestado pelos Vereadores que será proferido pelo Presidente, em pé, será o seguinte:

"INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO".

§ 1º Após o compromisso ter sido prestado, o Presidente fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

§ 2º Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á a posse, com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

§ 3º O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 4º O Vereador empossado posteriormente e o Suplente que assumir pela primeira vez, prestará compromisso em Sessão Plenária, ou junto à Mesa, exceto durante o recesso da Câmara Municipal, que fará perante a Comissão Representativa.

§ 5º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 11. Passar-se-á para a eleição e posse da Mesa Diretora, conforme art. 23 desse Regimento.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Parágrafo único. Será convocada Sessão Extraordinária, dentro de 24h (vinte e quatro horas), para eleição da Mesa definitiva, caso não haver sido eleita no dia 1º (primeiro) de janeiro, do início de cada Legislatura.

Art. 12. Seguir-se-á a indicação dos líderes de bancadas e a indicação dos vereadores que farão parte das Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 13. Instalada a Legislatura e prestado o compromisso, o Presidente encerrará a Sessão de Instalação.

Sessão III Da Sessão Solene

Art. 14. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara, na forma da lei, em Sessão Solene, no dia primeiro de janeiro, logo após a Instalação da Legislatura, independente da eleição da Mesa Diretora, podendo sê-lo pela Mesa Provisória.

Parágrafo único. A convite do Presidente, o Prefeito e o Vice-Prefeito, em pé, prestarão sucessivamente o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES, AS LEIS E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO VISANDO O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES".

Art. 15. Prestado o compromisso e tomado posse, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, Vice-prefeito e Prefeito, se quiserem se manifestar.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I Da Sessão Legislativa

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, independente de convocação, quinzenalmente, todas às segundas.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

§ 3º No primeiro ano de cada Legislatura não haverá o recesso parlamentar.

Art. 17. A Câmara Municipal também reunir-se-á extraordinariamente, em caso de urgência ou de interesse público relevante, conforme estabelece o art. 109 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VII DOS LÍDERES

Art. 18. Haverá, na Câmara Municipal, um Líder por Bancada, com representação Parlamentar.

Parágrafo único. As bancadas indicarão à Presidência da Mesa, por escrito, os seus Líderes.

Art. 19. Os Líderes são os porta-vozes das Bancadas, competindo-lhes:

I - usar da palavra em comunicação de liderança;

II - indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Parágrafo único. As comunicações urgentes de Líder poderão ser feitas em qualquer momento da Sessão, sendo a palavra concedida a cada Líder, para esta ocasião, apenas uma vez por Sessão, na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VIII DO LÍDER DE GOVERNO

Art. 20. O Prefeito Municipal poderá indicar um Líder de Governo, com as mesmas prerrogativas dos Líderes de Bancadas.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Art. 21. A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos, será constituída de um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário.

§ 1º Na eleição da Mesa será observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º A substituição da Presidência ocorrerá pela ordem de sucessão indicada no *caput* deste artigo, sendo registrada em livro próprio.

§ 3º Ausentes os componentes da Mesa, presidirá a sessão o Vereador mais votado, que designará um secretário entre os Vereadores presentes.

Seção I Da Eleição da Mesa

Art. 22. Ao término de cada sessão legislativa, com exceção da última de cada Legislatura, na última sessão plenária ordinária, será eleita a nova Mesa Diretora que tomará posse automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 23. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes normas:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - emprego de cédulas impressas;
- III - colocação da cédula na urna, à vista do Plenário;
- IV - escrutínio dos votos e proclamação do resultado da eleição;
- V - obtenção da maioria simples dos votos.

§ 1º Em caso de empate na eleição para membros da Mesa, havendo duas ou mais chapas, proceder-se-á uma segunda votação, após a qual, se ainda não houver definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado o vencedor.

§ 2º Em caso da chapa mais votada não atingir a maioria simples de votos nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á uma segunda votação, após a qual, se ainda não houver definição, a chapa mais votada será proclamada a vencedora.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

§ 3º Em caso de chapa única e esta não atingir a maioria simples de votos nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á uma segunda votação, após a qual, se ainda não houver definição, será proclamado vencedora a única chapa concorrente.

§ 4º O Presidente convidará dois Vereadores de Bancadas distintas para procederem a apuração.

§ 5º A posse dos eleitos será automática e ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 6º A eleição para o preenchimento de vaga ocorrida na Mesa será procedida na Sessão imediatamente posterior aquela em que a vacância for declarada.

§ 7º Em caso de renúncia total da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, que tomará as providências para a nova eleição.

Art. 24. O mandato da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, em eleição imediatamente subsequente.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 25. Compete à Mesa:

I - dirigir os trabalhos Legislativos, cumprindo todas as decisões emanadas do Plenário, bem como representá-lo;

II - administrar a Câmara Municipal;

III - iniciar o Processo Legislativo, nos casos previstos;

IV - iniciar o processo de perda de mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

VI - apresentar o relatório de gestão fiscal nos prazos e nas condições fixadas pela Lei Complementar Federal 101, de 5 de junho de 2000;

VII - expedir resoluções da mesa com o objetivo de regulamentar o funcionamento dos serviços internos da Câmara Municipal.

VIII - propor ao plenário os projetos de lei para a fixação do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IX - fixar o valor de diárias ou o ressarcimento de despesas dos Vereadores e dos servidores da Câmara, através de Resolução de Mesa;

X - convocar sessões plenárias extraordinárias, quando necessário;

XI - tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores;

XII - executar os serviços administrativos da Câmara realizados por sua Secretaria, através de regulamento ou de resolução expedidos na forma deste Regimento.

Seção III

Do Presidente

Art. 26. São atribuições do Presidente, dirigir e representar a Câmara, na forma da Lei e deste Regimento, competindo-lhe:

I - quanto as Sessões Plenárias:

a) convocá-las, presidi-las, interrompê-las ou suspendê-las;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

c) conceder a palavra aos Vereadores interrompê-los quando se desviarem do assunto em debate, falarem sobre a matéria vencida ou faltarem com a consideração devida ao Poder Legislativo e seus



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

membros ou aos demais Poderes, advertindo-os, cassando-lhes a palavra se rescindir e afastando-os do Plenário;

d) decidir as questões de ordem e as reclamações;

e) submeter a matéria de Ordem do Dia à discussão e votação;

f) proclamar o resultado das votações e declarar a prejudicialidade de outras proposições a esse resultado;

g) votar em caso de empate, nas votações secretas, ou em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara;

II - quanto às proposições:

a) dar o devido encaminhamento;

b) mandar arquivar as proposições que receberem parecer contrário, sem votos vencidos, de todas as Comissões ouvidas;

c) promulgar leis, decretos legislativos e resoluções;

III - quanto às Comissões:

a) designar seus integrantes de acordo com a indicação dos Líderes de Bancadas, observado o critério da proporcionalidade partidária;

b) se temporárias, instalá-las, prorrogar-lhes o prazo e extingui-las, nos termos regimentais.

IV - quanto às reuniões da Mesa:

a) elaborar a pauta e coordená-las;

b) se necessário, convocar os Suplentes de Vereador, nos casos previstos em Lei.

Art. 27. Compete ainda, ao Presidente:

I - determinar a eliminação de expressões antiparlamentares nos pronunciamentos;

II - dirigir as atividades de polícia da Câmara e promover as medidas necessárias à apuração de responsabilidade por delito praticado em seu recinto;

III - assinar a correspondência destinada a toda e qualquer autoridade, na que tange a atos da Mesa e do Plenário;

IV - representar a Câmara nas solenidades ou designar representantes, salvo quando autora em ação judicial, para a qual far-se-á necessária autorização do Plenário;

V - autorizar a realização, nas dependências da Câmara de atos oficiais ou de caráter partidário, reuniões promovidas por entidades civis de âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 28. O Presidente, quando falar da Mesa dos trabalhos, não pode ser aparteado.

Art. 29. Sempre que o Presidente não se encontrar no Plenário à hora do início da sessão ou quando tiver que retirar-se, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, pela ordem, ao Vice-Presidente e aos Secretários.

Parágrafo único. Não estando nenhum destes em Plenário, exercerá a referida função o mais votado dos Vereadores presentes.

Art. 30. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com as atribuições institucionais da Câmara Municipal.

Seção IV

Do Vice-Presidente

Art. 31. O Vice-Presidente, substituirá o Presidente nas ausências, licenças e eventuais impedimentos.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Parágrafo único. O Vice-Presidente promulgará as leis, não sancionadas pelo Prefeito, após esgotado o prazo à promulgação pelo Presidente.

Seção V Dos Secretários

Art. 32. São atribuições do 1º (primeiro) Secretário:

I - ler o expediente para conhecimento ou deliberação do Plenário;

II - receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;

III - receber e determinar a elaboração das correspondências oficiais da Câmara, submetendo-as ao conhecimento, apreciação e assinatura do Plenário;

IV - organizar a Ordem do Dia;

V - assinar, juntamente com a Presidência, todos os atos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

VI - fazer as observações necessárias no livro de registro de presença, no final de cada sessão.

VII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo as respectivas atas.

VIII - distribuir as proposições às Comissões competentes;

IX - tomar os votos;

X - receber as inscrições dos Vereadores para uso da palavra;

XI - ler ao Plenário as matérias constantes da Ordem do dia e do Expediente.

Art. 33. O Segundo-Secretário substituirá o 1º (primeiro) Secretário nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licença.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 34. A Comissão Representativa funcionará nos períodos de recessos legislativos ordinários da Câmara Municipal, competindo-lhe:

I - convocar, com o voto favorável da maioria de seus membros, Secretários do Município titular de Diretoria equivalente, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos específicos de sua pasta, previamente determinados;

II - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, do Estado ou do País, conforme o art. 205 deste Regimento;

III - votar Requerimentos, Solicitações de Diárias e Ressarcimento de Despesas;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 35. A Comissão Representativa será composta por 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) membros suplentes.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara será o Presidente da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

Art. 36. A Comissão Representativa será formada quando da eleição da Mesa, devendo ser resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.

Art. 37. A Comissão Representativa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, com a maioria dos quais poderá a comissão deliberar.

Art. 38. As normas regimentais dos trabalhos da Comissão Representativa são as mesmas que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões permanentes.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Art. 39. As Comissões Parlamentares da Câmara são:

I - Permanentes: as de caráter técnico-legislativo ou especializado que tem por finalidade apreciar as proposições submetidas a seu exame, sobre elas deliberar na forma deste Regimento, no âmbito dos respectivos campos temáticos;

II - Temporárias: as criadas para apreciar determinada matéria, e que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Seção I Da Constituição e dos Trabalhos

Art. 40. Na constituição das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, computando-se para o cálculo da proporcionalidade, o número de Vereadores de cada Bancada.

§ 1º Os membros das Comissões serão designados por ato do Presidente, dentro de 48 h (quarenta e oito horas), a contar da data da instalação.

§ 2º Poderão fazer parte das Comissões Permanentes todos os Vereadores, exceto o Presidente.

Art. 41. As Comissões reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 42. Duas ou mais Comissões poderão realizar reunião conjunta, cujos trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Comissão que for responsável pela análise do mérito da matéria a ser analisada.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da reunião conjunta designar Relator da matéria sob exame.

Art. 43. O mandato dos membros das Comissões Permanentes tem a duração de uma sessão legislativa ordinária, estendendo-se até o início da sessão legislativa seguinte, da mesma legislatura, enquanto não forem eleitos os novos integrantes de cada Comissão.

Art. 44. As Comissões poderão solicitar o assessoramento especializado, em caráter permanente, ou temporário, ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalhos de natureza técnica ou científica, condizentes com as suas diferentes atribuições ou competências.

Art. 45. As Comissões Permanentes reunir-se-ão de forma ordinária, quinzenalmente, às segundas-feiras, para análise de matérias em estudos nas mesmas.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, de ofício.

§ 2º Nas reuniões das Comissões serão obedecidas as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 46. As Comissões poderão solicitar audiência de órgão ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando em dilatação dos prazos.

Art. 47. Qualquer Vereador poderá assistir as reuniões das Comissões, discutir a matéria em debate e apresentar sugestões por escrito.

Art. 48. Na penúltima reunião da sessão legislativa ordinária os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Diretoria Legislativa e colocados na pauta da Ordem do Dia para apreciação.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 49. O integrante da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votá-la, sendo-lhe assegurado o direito de assistir a votação.

Art. 50. As reuniões serão públicas ou reservadas.

Seção II Dos Pareceres

Art. 51. As Comissões deverão apresentar seus Pareceres dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua distribuição, porém, quando se tratar de matéria de alta relevância, tal prazo, a requerimento da Comissão, poderá ser ampliado, por mais 10 (dez) dias.

§ 1º Se, expirado o prazo da prorrogação, o parecer não tiver sido emitido, o Presidente da Comissão designará novo relator para, em igual prazo, elaborar seu parecer.

§ 2º Caberá ao Presidente da Comissão, na hipótese de o parecer não ser apresentado pelos respectivos membros, a elaboração do parecer.

§ 3º Na reunião das Comissões, o parecer será colocado em discussão e posteriormente em votação.

§ 4º Antes da votação, os Vereadores poderão pedir vista, o qual será submetida à apreciação, podendo ser concedida, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º Quando se tratar de projeto de lei com tramitação em regime de urgência o prazo para a elaboração de parecer será de 5 (cinco) dias.

Art. 52. O Vereador, integrante da Comissão, que discordar do parecer apresentado pelo relator, poderá emitir voto discordante em separado.

Art. 53. Os Pareceres das Comissões constituirão de relatório da matéria, exame da mesma e concluirão por aprovação ou rejeição.

Art. 54. As Comissões deverão apresentar seus pareceres até 72 h (setenta e duas horas) antes da sessão plenária ordinária.

Seção III Das Comissões Técnicas Permanentes

Subseção I Da Denominação e Composição

Art. 55. As Comissões Técnicas Permanentes são:

I - Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 56. As Comissões Técnicas Permanentes são compostas por 03 (três) integrantes.

§ 1º As comissões elegerão um presidente e um vice-presidente.

§ 2º Caberá ao Presidente da comissão a designação, por preferência de pedido, das relatorias.

§ 3º Não havendo pedido de vereador para ser relator de uma determinada matéria caberá ao Presidente a designação, mediante revezamento.

§ 4º O Presidente da comissão pode relatar matérias e integra-se ao revezamento previsto no parágrafo anterior.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Subseção II Das Disposições Gerais

Art. 57. As Comissões Técnicas Permanentes, na respectiva área de atuação compete:

I - iniciar o processo legislativo em leis complementares e ordinárias, quando o assunto for de sua competência;

II - emitir parecer sobre as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, opinando pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou pelo arquivamento, e, quando for o caso, formular projetos delas decorrentes;

III - apresentar substitutivos, emendas ou subemendas;

IV - sugerir ao Plenário o destaque de parte da proposição para constituir projetos em separado, ou requerer ao Presidente a anexação de proposições análogas;

V - requisitar, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matéria em exame;

VI - convocar secretários municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhes audiências par expor assuntos relativos a suas Secretarias;

VII - encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;

IX - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

§ 1º A atribuição contida no inciso I deste artigo não exclui a iniciativa concorrente de Vereador.

§ 2º As proposições de grande repercussão social, que sejam de interesse direto da comunidade, poderão ser discutidas e debatidas pelas comissões permanentes, em audiências públicas, bem como poderão ser objeto de consulta popular.

§ 3º As sugestões coletadas pelas comissões, em audiências públicas, serão recepcionadas, se for o caso, pelos vereadores, sob a forma de emendas.

§ 4º A consulta popular, a que os projetos referidos no § 2º deste artigo podem submeter-se, será regulamentada por Resolução de Mesa.

Subseção III

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente

Art. 58. Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

I - aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica Legislativa das proposições;

II - admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

III - veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;

IV - assunto de natureza jurídica que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

- V - pedido de intervenção no Município;
- VI - transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- VII - regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais;
- VIII - regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- IX - recurso interposto às decisões da Presidência da Mesa;
- X - redação final das proposições;
- XI - direitos e deveres, relativos ao mandato parlamentar;
- XII - suspensão de ato normativo do Executivo que exceda ao direito regulamentar;
- XIII - convênios e consórcios;
- XIV - matéria atinente à organização do Município e seus poderes;
- XV - licença ou afastamento do Prefeito;
- XVI - toda e qualquer matéria que não seja competência de outra Comissão;

Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação, no que for de sua competência, opinará antes das demais Comissões.

Art. 59. Compete ainda a Comissão dentro das áreas de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente, opinar sobre:

- I - proposições referentes a educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;
- II - problemas relacionados com a higiene e saúde pública;
- III - questões relativas ao tratamento e a prevenção de problemas de desadaptação psicossocial da família, especialmente aqueles que envolve a criança, o jovem e o idoso;
- IV - assuntos concernentes a programas de ajuda e assistência social e as obras assistenciais;
- V - problemas relacionados com o meio ambiente.

Subseção IV

Da Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 60. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre:

- a) projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual;
- b) projetos de Lei relativo às Diretrizes Orçamentárias;
- c) projetos de Lei relativo ao Orçamento Anual;
- d) projetos de Lei relativo aos Créditos Adicionais;
- e) prestação de contas do Prefeito Municipal;
- f) projetos de Lei Ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;
- g) veto que envolva matéria financeira;
- h) matéria relativa ao planejamento controle do parcelamento e uso e ocupação do solo;
- i) administração pessoal;
- j) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

III - apresentar emendas à proposta orçamentária;



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

- IV - acompanhar e fiscalizar as contas anuais do Legislativo e do Executivo Municipal;
- V - elaborar a redação final dos Projetos de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual;
- VI - realizar audiências públicas em matérias de sua competência.

Subseção V

Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 61. Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social examinar e emitir Parecer sobre:

- I - a criação, supressão ou modificação de bairros ou distritos;
- II - a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- III - os projetos de lei relacionados com o planejamento urbano, Lei de Diretrizes Urbanas, em especial, planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV - a organização do território municipal, especialmente, divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;
- V - projetos de lei relacionados com os bens imóveis municipais;
- VI - obras e serviços públicos, incluindo os assuntos referentes a transporte coletivo, individual, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização;
- VII - projetos de lei relacionados com programas habitacionais;
- VIII - atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- IX - economia urbana e desenvolvimento técnico-científico;
- X - comunicações e energia elétrica;
- XI - produção agrícola, pastoril, mineral e industrial;
- XII - economia urbana, rural e desenvolvimento técnico-científico aplicado à indústria e comércio;
- XIII - todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, Autarquias, Entidades paraestatais e Concessionárias de Serviços Públicos de âmbito municipal;

Seção IV

Das Comissões Temporárias

Art. 62. As Comissões Temporárias são:

- I – Comissão Representativa;
- II - Comissão Extraordinária;
- III - Comissão de Inquérito;
- IV - Comissão Externa.

Parágrafo único. Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar concordância.

Subseção I

Da Comissão Representativa

Art. 63. A Comissão Representativa funcionará nos períodos de recessos legislativos ordinários da Câmara Municipal, conforme estabelece o art. 34 e seguintes desse Regimento Interno.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Subseção II Da Comissão Extraordinária

Art. 64. A Comissão Extraordinária será criada através de Resolução de Mesa, exclusivamente para análise de matéria relevante.

Art. 65. Estando em funcionamento, simultaneamente, duas Comissões Extraordinárias, somente poderá ser criada outra, para tratar de matéria de alta relevância a requerimento de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 66. O prazo de duração da Comissão Extraordinária é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 1º Dentro do prazo estabelecido, a Comissão deverá apresentar parecer, quando se tratar de análise de Projeto de Lei Complementar.

§ 2º Dentro do prazo estabelecido, a Comissão deverá encaminhar relatório de seu trabalho, para exame do plenário da Câmara, através de Projeto de Resolução, Projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Lei, quando for o caso.

Subseção III Das Comissões de Inquérito

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 68. Deferida a instituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, seus integrantes serão indicados no prazo de 05 (cinco) dias, e, findo este, deverá ser instalada no prazo de 03 (três) dias.

Art. 69. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá a sua composição indicada no requerimento de sua criação, com o mínimo de 03 (três) membros, respeitado o critério da proporcionalidade partidária, não podendo o Vereador participar de mais de uma ao mesmo tempo.

Art. 70. Convocada por duas vezes consecutivas, com intervalo de 24 h (vinte e quatro horas), sem número suficiente para a sua instalação, a Comissão funcionará em terceira convocação com um mínimo de 03 (três) membros, que passará a ser o "quorum".

Parágrafo único. A Comissão que não se instalar no prazo fixado no "caput", será declarada extinta por ato do Presidente da Câmara.

Art. 71. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e funcional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos ou entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do município, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive de policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando o conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do município para a realização de investigações e audiências públicas;



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação das demais.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados por servidores da Câmara ou por intermédio de Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca onde deva ser cumprida a diligência.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal, especialmente do código de Processo Penal.

Art 72. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará, ao Presidente da Câmara Municipal, relatório circunstanciado com suas conclusões, e encaminhará cópia:

I - ao Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado, respectivamente, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade criminal ou civil; por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Tribunal de Contas;

III - às Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamento.

IV - ao Poder Executivo para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, II e IV, a remessa será feita através do Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quinze dias.

Subseção IV Das Comissões Externas

Art. 73. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

TÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. As sessões plenárias da Câmara são:

I - preparatórias, antes da instalação de cada Legislatura;

II - ordinárias;

III - extraordinárias, quando realizadas em dia e hora diversos dos fixados;

IV - solenes, quando destinadas à comemoração ou homenagens;

V - especiais, para apreciar ou votar relatórios de Comissões Especiais e de Inquérito, ouvir Prefeito e Secretários do Município, palestras relacionadas com o interesse público e para outras finalidades não especificadas neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente ao dar início às Sessões pronunciará: **"INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO"**.

Art. 75. O Presidente poderá determinar que parte da sessão plenária ordinária seja destinada a comemorações, homenagens ou à recepção de personalidades que venham visitar a Câmara.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 76. As Sessões poderão ser suspensas ou encerradas, nos seguintes casos:

- I - para manter a ordem;
- II - para recepcionar visitas ilustres;
- III - para ouvir Comissão quando necessário;
- IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de suspensão ou de destinação da Sessão ou parte dela para homenagem será imediatamente votado, depois de encaminhado pelo autor, podendo falar um orador por representação partidária.

Art. 77. Durante as Sessões:

- I - Somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo quando se tratar do Prefeito, de Secretário Municipal convocado ou pessoa homenageada;
- II - os Vereadores com exceção do Presidente, falarão em pé, e só por motivo de deficiência física, enfermidade ou quando em debate ser-lhes-á permitido falar sentado;
- III - a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;
- IV - qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- V - referindo-se a colega, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de Senhor ou Vereador;
- VI - dirigindo-se ao colega, o Vereador lhe dará o tratamento de excelência, nobre Vereador ou nobre colega;
- VII - o Vereador não poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 78. As Sessões Ordinárias serão realizadas quinzenalmente às segundas-feiras, com duração máxima de 04 (quatro) horas, tendo início às 19h (dezenove horas), com 15min (quinze minutos) de tolerância.

§ 1º A Sessão será prorrogada, somente por decisão do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não superior a 02 h (duas horas).

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo 1º, será formulado até 5 (cinco) minutos antes do prazo máximo de duração da Sessão.

§ 3º O horário das Sessões Ordinárias poderá ser alterado mediante Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 79. A Sessão Ordinária destina-se as atividades normais do Plenário, será aberta com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Se decorridos 15 (quinze) minutos, o quórum de 2/3 (dois terços) não tiver sido alcançado, o Presidente declarará que a Sessão deixa de realizar-se e mandará lavrar ata declaratória.

Art. 80. A Requerimento de vereador e aprovação do Plenário, as Sessões Plenárias da Câmara poderão ser realizadas em outro local e horário, estabelecido através de Resolução de Mesa e publicado na imprensa oficial.

Art. 81. As Sessões Plenárias da Câmara poderão ser transmitidas externamente pelos órgãos de imprensa.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 82. O ingresso ao Plenário só será permitido aos servidores do Poder Legislativo e integrantes dos órgãos de comunicação social credenciados, desde que devidamente trajados.

Seção II

Da Divisão das Sessões Ordinárias

Art. 83. As sessões ordinárias dividem-se em:

- I - leitura bíblica;
- II - discussão e votação da Ata e leitura do Expediente;
- III - ordem do dia;
- IV - pequeno expediente;
- V - explicações pessoais.

§ 1º A leitura da matéria do Expediente, será obedecida a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Executivo;
- II - expediente recebido dos Vereadores;
- III - expediente recebido de diversos.

§ 2º No Pequeno Expediente, serão permitidas 9 (nove) inscrições com 5 (cinco) minutos a cada orador, para breves comunicações ou comentários sobre assuntos diversos, sendo permitido a comunicação do Líder de cada Bancada.

Art. 84. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores com tempo de 5 (cinco) minutos a cada Vereador, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Art. 85. A Sessão será encerrada, esgotado o tempo regimental, mesmo que haja orador inscrito para falar em Explicação Pessoal.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 86. A Ordem do Dia destina-se a discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 87. A Ata da Sessão Plenária anterior e a pauta da Ordem do Dia estará disponível aos vereadores, duas horas antes do início da Sessão Plenária.

Art. 88. Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á a verificação do quórum.

Parágrafo único. Não estando presentes a maioria absoluta dos Vereadores, as matérias constantes da Ordem do Dia serão transferidas para a Sessão seguinte.

Art. 89. A Ordem do Dia será organizada observando-se a seguinte sequência de preferência:

- I - Projetos de Lei e matérias executivas;
- II - Projetos de Lei e outras matérias Legislativas;
- III - Requerimentos;
- IV - Moções;
- V - Indicações;
- VI - outros.

Parágrafo único. A Ordem estabelecida neste artigo somente será alterada ou interrompida para:

- I - dar posse ao Vereador;
- II - votar licença de Vereador;
- III - votar requerimento, para prorrogação da Sessão.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 90. A qualquer momento da Ordem do Dia, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quórum.

Art. 91. As proposições dos Vereadores serão retiradas da Ordem do Dia quando:

- I - o autor da matéria não estiver presente;
- II - a requerimento do autor.

Seção IV Da Discussão

Art. 92. A discussão será geral, única, abrangendo o conjunto das proposições e suas emendas, exceto se o Plenário decidir discuti-las por partes.

Art. 93. Quando estiverem na Ordem do Dia, para discussão, as proposições só admitirão emendas uma vez aceitas pelo autor da matéria.

Art. 94. Na discussão, o orador não poderá desviar-se da matéria em debate.

Art. 95. Terão preferência na discussão:

- I - o autor da proposição;
- II - os relatores;
- III - os demais Vereadores.

Art. 96. Durante a discussão, o orador não poderá se interrompido pela Presidência, a não ser para questões de ordem.

Art. 97. Quando houver mais de uma proposição versando sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 98. Concluída a discussão da matéria será colocada em votação, sendo rejeitada ou aprovada.

Seção V Da Duração do Discurso

Art. 99. As intervenções terão a seguinte duração:

- I - Projetos de Lei, 10 (dez) minutos;
- II - demais expedientes, 05 (cinco) minutos;
- III - comunicação de Líder, encaminhamento de votação de projeto de lei, 05 (cinco) minutos;
- IV - encaminhamento de votação e demais matérias, 02 min. (dois minutos).

Parágrafo único. Quando, porém, a matéria for debatida em partes, o tempo de cada orador, para discussão parcelada, será de 05 (cinco) minutos.

Seção VI Do Aparte

Art. 100. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate, com a duração máxima de 1 (um) minuto.

Parágrafo único. O aparte só será permitido mediante licença do orador. O tempo do aparte será computado no do orador.

Art. 101. É vedado o aparte:

- I - a qualquer pronunciamento do Presidente;
- II - no encaminhamento da votação, da reclamação, questão de ordem e comunicação urgente.

Seção VII



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Das Atas das Sessões

Art. 102. As Atas são os resumos fiéis dos trabalhos das Sessões e serão redigidas por Servidor da Casa com a supervisão do 1º Secretário que as assinará juntamente com o Presidente da Câmara.

§ 1º É dispensada a leitura das Atas quando estas forem apreciadas pelo Plenário, porém as mesmas ficarão a disposição dos Vereadores junto a Secretaria da Câmara 03 (três) dias úteis antes das Sessões Ordinárias que entrarão em votação.

§ 2º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 3º As Atas das Sessões Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, serão redigidas e submetidas a apreciação do Plenário, com qualquer número, na primeira Sessão Ordinária subsequente a realização da mesma.

§ 4º Ao encerrar-se a Sessão Legislativa, a ata da última Sessão Ordinária e as Extraordinárias, Solenes e Especiais que venham eventualmente a ocorrer, serão votadas antes do encerramento destas.

Art. 103. As Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, serão gravadas e arquivadas, junto a Câmara de Vereadores.

Seção VIII Do Quórum

Art. 104. Quórum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de Sessão, reunião de Comissão ou deliberação.

Art. 105. É necessária a presença de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros para que a Câmara se reúna e da maioria absoluta dos Vereadores para que delibere.

Art. 106. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, salvo os casos expressos nos parágrafos seguintes.

§ 1º São exigidos 2/3 (dois terços) de votos favoráveis para:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - aprovação de projeto de decreto legislativo, quando contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal;

III - cassação de prefeito;

§ 2º É exigida a maioria absoluta de votos dos integrantes da Câmara para:

I - aprovação de projeto de lei complementar;

II - derrubada do veto;

III - reapresentação de matéria e projeto de lei rejeitados ou não sancionados;

IV - requerimento para alteração da ordem do dia;

V - cassação do mandato de vereador.

Art. 107. A declaração do quórum, questionada ou não, será feita pelo Presidente antes do processo de votação.

Parágrafo único. Verificada a falta de quórum para a votação da Ordem do dia, a Sessão será encerrada.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 108. A Câmara reunir-se-á em Sessão Plenária Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - pelo Presidente;

II - pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º Na Sessão Plenária Extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º A Sessão Plenária Extraordinária será convocada pessoalmente, em sessão plenária ordinária, ou por meio eletrônico mediante confirmação, com antecedência de 24 h (vinte e quatro horas).

§ 3º O quórum para abertura da Sessão Extraordinária dependerá da proposição constante do ato convocatório.

Art. 109. Durante o recesso parlamentar a Câmara Municipal poderá ser convocada para reunir-se em sessão legislativa extraordinária.

§ 1º A convocação será por período predeterminado, cabendo à Presidência a determinação dos dias e dos horários das reuniões plenárias.

§ 2º No caso previsto será possível deliberar as proposições indicadas no ato da convocação.

§ 3º A convocação poderá ser feita:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - pela Comissão Representativa;

III - pelo Prefeito;

IV - pela maioria dos vereadores.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 110. As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, destinam-se à posse do Prefeito, à comemorações ou homenagens.

§ 1º Nas Sessões Solenes de Posse do Prefeito, poderão usar a palavra, o Prefeito, o Vice-prefeito e os vereadores empossados.

§ 2º Nas Sessões Solenes de comemorações e homenagens, poderão usar a palavra, o autor, o homenageado e os demais vereadores.

§ 3º Os oradores poderão usar da palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

TÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 111. Questão de Ordem é toda dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento.

§ 1º A Questão de Ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Poderá o Presidente da Mesa, solicitar ao Vereador proponente da Questão de Ordem a Indicação precisa das disposições regimentais.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da Questão de Ordem não poderá exceder a 3 (três) minutos.

§ 4º Formulada a Questão de Ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for proferida.

§ 5º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente, que terá prazo máximo de 3 (três) Sessões, para apresentar seu Parecer.

Art. 112. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada Questão de Ordem que não seja pertinente a matéria em discussão e votação.

CAPÍTULO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 113. Qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as Sessões do Plenário ou reuniões de comissão, para exigir a observância de disposto regimental, o que fará utilizando a expressão "para reclamação".

§ 1º As reclamações durante o período da Ordem do Dia ficarão restritas a matérias que nela figurem ou nos casos de desrespeito ao Regimento Interno.

§ 2º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às Questões de Ordem.

TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA INICIATIVA

Art. 114. A iniciativa do Processo Legislativo cabe:

I - quanto à emenda à Lei Orgânica Municipal:

- a) a 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- b) ao Prefeito.

II - quanto às Leis Complementar e Ordinária:

- a) a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara, individual ou coletivamente;
- b) à Mesa;
- c) ao Prefeito;
- d) aos cidadãos.

III - quanto ao Decreto Legislativo e à Resolução, a qualquer vereador ou comissão, ressalvados os casos de administração interna e de finanças da Câmara, quando a iniciativa é reservada à Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES

Art. 115. Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação da Câmara, seja qual for a forma de que se revista.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 116. As proposições poderão consistir em:

- I - Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Projeto de Lei Ordinária;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Pedido de Autorização;
- VII - Indicação;
- VIII - Requerimento;
- IX - Emendas;
- X - Substitutivo;
- XI - Subemenda;
- XII - Recurso;
- XIII - Moção.

Parágrafo único. Independem de deliberação do Plenário:

- I - votos de pesar;
- II - pedido de Providência;
- III - pedidos de Informação;
- IV - relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO

Art. 117. A proposição em geral terá a seguinte tramitação:

- I - apresentação ao Plenário;
- II - envio às Comissões;
- III - inclusão na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não será admitida proposição:

- I - manifestamente inconstitucional;
- II - alheia à competência da Câmara;
- III - antirregimental;
- IV - inconcludente;
- V - de conteúdo estranho ao enunciado na ementa.

Art. 118. O presidente devolverá ao autor a proposição que:

- I - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - referindo-se a texto de Lei, Decreto, regulamento ou outro dispositivo legal, não se faça acompanhar da respectiva transcrição, exceto quando se tratar de Código ou Estatuto;
- III - faça recomendação a outro Poder, salvo quando resultante de relatório de Comissão;
- IV - contenha expressão ofensiva ou formule críticas a pessoas ou a outro Poder;
- V - vise a constituição de Comissão de Representação Externa ou Extraordinária para o exame de matéria das Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 119. Cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente, de decisão do Presidente recusando liminarmente a qualquer proposição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 120. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a daquele.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Parágrafo único. Quando se tratar de iniciativa da Comissão, são autores da proposição os seus integrantes.

Art. 121. O autor pode requerer a retirada de proposição:

I - Ao Presidente, antes de haver recebido parecer;

II - Ao Plenário, se houver parecer.

Parágrafo único. O Prefeito pode retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto após iniciada a Ordem do Dia.

Art. 122. As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa são arquivadas.

Parágrafo único. Na sessão legislativa seguinte, somente a requerimento do interessado, pode ser desarquivada proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvidas sempre as comissões competentes.

Art. 123. As proposições de iniciativa da Câmara, quando rejeitadas, só podem ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 124. As proposições devem ser protocoladas junto à Secretaria da Câmara, para apreciação em Sessões Ordinárias, até às 14h (quatorze horas) do dia útil anterior ao dia da Sessão Plenária.

§ 1º Em Sessões Extraordinárias, as matérias que serão objeto de apreciação, deverão ser entregues aos Vereadores no momento da Convocação da Sessão, salvo quando a Convocação for apenas com o ciente do Vereador Convocado, quando as matérias deverão estar a disposição dos Vereadores junto a Secretaria da Câmara.

§ 2º As matérias protocoladas na Secretaria da Câmara que não obedecerem ao disposto nesta Resolução de Mesa, serão incluídas na Pauta da próxima Sessão.

Art. 125. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a tramitação será conjunta quando:

I - o Presidente da Câmara, de ofício, assim o determinar;

II - a Comissão ou Vereador o requerer e o Presidente deferir o pedido;

Parágrafo único. Indeferido o pedido com base no disposto no inciso II, cabe recurso ao Plenário.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS

Art. 126. Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é o que visa alterá-la.

Art. 127. Projeto de Lei Complementar, é o que se destina a complementar a Lei Orgânica Municipal, no que couber.

§ 1º São objeto de Lei Complementar, dentre outros, previstos na Lei Orgânica do Município de Nova Ramada:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - o Código de Posturas;

V - o Estatuto do Servidor Público.

Parágrafo único. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores, em processo legislativo especial.

Art. 128. Projeto de Lei Ordinária é a proposição que se destina a regular matérias comuns.

Art. 129. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sujeita à promulgação por seu Presidente, cujos efeitos são produzidos externamente.

Parágrafo único. São objetos de Projeto de Decreto Legislativo, entre outros:



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

I - suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário, infringente à Constituição, à Lei Orgânica Municipal ou às Leis;

II - decisão sobre as contas do Prefeito;

III - autorização para o Prefeito ausentar-se do município, do Estado ou licenciar-se, de acordo com o disposto no Art. 67, incisos IX e XIX, da Lei Orgânica Municipal;

IV - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

V - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI - perda do mandato de Vereador;

Art. 130. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria de caráter político-administrativo e assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - Regimento Interno e suas alterações;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 131. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º O substitutivo poderá ser apresentado por iniciativa de qualquer Vereador durante o período de Pauta e, fora deste, somente por Comissão que tiver competência regimental para opinar sobre o mérito da proposição ou por emenda de Líder.

§ 2º O substitutivo apresentado por membros de Comissão, após aprovado pela mesma, retornará à Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente para Parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, com o prazo reduzido a metade.

§ 3º Não é permitido ao Vereador e a Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 132. Denomina-se "substitutivo por fusão" a proposição que resulta da fusão de duas ou mais proposições principais, mediante acordo expresso de seus autores, o que dará origem a uma nova proposição principal.

Parágrafo único. Aplicam-se ao substitutivo por fusão as regras pertinentes ao substitutivo, no que couber.

Art. 133. Emenda é a proposição apresentada como acessória à outra.

§1º A emenda pode ser:

I - Supressiva: quando suprimir qualquer parte de uma proposição;

II - Aglutinativa: quando resultar da fusão de outras emendas ou com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III - Substitutiva: quando alterar substancialmente dispositivos;

IV - Modificativa: quando alterar a proposição sem modificá-la substancialmente;

V - Aditiva: quando acrescentar parte a uma proposição.

§ 3º Havendo mais de uma Comissão competente para opinar sobre o mérito, o substitutivo poderá decorrer de uma reunião conjunta das mesmas.

Art. 134. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 135. Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda, e pode ser supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com mesma finalidade.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 136. Somente serão aceitas emendas ou subemendas que tenham relação direta com a matéria da proposição.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 137. Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 138. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatário e que contenham justificativa adequada.

CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS

Art. 139. Requerimento é o pedido feito sobre matéria da competência da Câmara.

§ 1º Os Requerimentos podem ser verbais ou escritos.

§ 2º Os Requerimentos verbais dependem da deliberação do Presidente e devem ser imediatamente decididos.

§ 3º Os Requerimentos escritos serão discutidos e votados pelo Plenário.

§ 4º Deverão ser escritos os requerimentos que solicitarem:

- I - retirada de proposição com Parecer Favorável;
- II- manifestação de luto ou de pesar pelo falecimento de personalidades;
- III- renúncia de membro da Mesa;
- IV- discussão e votação por títulos, capítulos, grupos de artigos, parágrafos, parte de artigos, incisos ou números;
- V- destaque de proposição acessória ou de parte de proposição principal, para constituir proposição em separado;
- VI - informações sobre atos da mesa ou da câmara;
- VII - adiamento de discussão ou de votação;
- VIII - encerramento de discussão;
- IX - votação nominal;
- X - licença de Vereador para tratar de interesses particulares, para afastar-se do Estado e para desempenhar cargo público;
- XI - preferência;
- XII - Sessão Extraordinária, Solene e Especial;
- XIII - regime de urgência;
- XIV - constituição de Comissão Temporária;
- XV - reunião conjunta das Comissões;
- XVI - destinação de parte da Sessão para comemoração ou homenagem;
- XVII - voto de congratulações.

§ 5º Requerimento de voto de pesar será apresentado à Mesa dos trabalhos, sendo deferido pelo Presidente.

§ 6º O Requerimento de licença de Vereador para tratamento de saúde comprovada por Atestado Médico independe de votação do Plenário.

CAPÍTULO VIII



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 140. O pedido de informação escrito será formulado por Vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento.

§ 2º O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativa.

§ 3º Antes de encaminhar o pedido à autoridade competente, o Presidente averiguará se já houve pedido semelhante, ou se já foram prestados esclarecimentos sobre o assunto.

§ 4º A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado antirregimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

§ 5º Prestadas as informações, serão elas anunciadas ao Plenário.

CAPÍTULO IX DAS INDICAÇÕES

Art. 141. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes, da estrutura administrativa do Município em que exerce seu mandato, medidas de interesse público.

CAPÍTULO X DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA

Art. 142. O Pedido de Providência é a proposição encaminhada por Vereador solicitando que certo problema seja solucionado em regime de urgência, como falta de iluminação em algumas ruas, reforma de pontes, sinalização em ruas, entre outros. Parágrafo único. A proposição será apresentada ao Plenário e encaminhada ao Poder Executivo.

CAPÍTULO XI DAS MOÇÕES

Art. 143. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, solidarizando, apoiando, apelando, protestando ou repudiando.

CAPÍTULO XII DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 144. A matéria que estiver em discussão quando do encerramento do prazo regimental e não tiver havido a solicitação de prorrogação da Sessão, terá prioridade para discussão na seguinte.

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Seção I Disposições Gerais

Art. 145. Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente a votação, mas, se não for possível realizá-la na mesma Sessão, será ela feita na Sessão seguinte.

§ 1º Após a votação, o Vereador poderá enviar a Mesa declaração de voto, a qual será anexada ao processo.

§ 2º As declarações de voto serão devolvidas se contiverem expressões antiparlamentares.

§ 3º Em nenhum caso será interrompida a tomada de votos.

Seção II Dos Processos de Votação

Art. 146. A votação poderá ser:

I - simbólica;

II - nominal;

III - secreta.

§ 1º A votação simbólica consiste em manter sentados os Vereadores que aprovam a proposição, levantando-se os que desaprovam.

§ 2º A votação será nominal na apreciação de veto, na verificação de votação simbólica ou por decisão do Plenário.

§ 3º A votação será secreta nos casos previstos neste Regimento ou a requerimento do Líder e aprovado pelo Plenário.

§ 4º A votação secreta será feita por meio de cédula rubricada pelo Presidente e recolhida a vista do Plenário.

§ 5º Far-se-á votação secreta para eleição da Mesa Diretora, e em outros casos, a requerimento aprovado pelo Plenário, desde que não haja disposição legal expressa em contrário.

§ 6º Se surgir dúvida sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, será aquele verificado, a pedido de qualquer Vereador, podendo proceder-se o processo de votação nominal.

§ 7º A votação nominal será feita através de chamada dos Vereadores, que responderão **SIM** ou **NÃO**.

§ 8º Constatada a falta de quórum, será declarada suspensa a votação até verificar-se novamente a existência de quórum ou repetindo-se a votação na Sessão seguinte.

Art. 147. O Vereador que chegar ao recinto, quando da votação nominal, após a sua convocação, aguardará a chamada de todos os demais quando, então, será convidado a votar.

§ 1º Nenhum Vereador poderá votar após a proclamação da votação.

§ 2º Não será admitido novo requerimento de votação nominal para determinada proposição, se outro pedido com o mesmo objetivo tenha sido rejeitado.

Seção III Dos Métodos de Votação e Destaque

Art. 148. Na discussão, as proposições serão votadas com as emendas em grupo, tendo Parecer Favorável ou não e, por fim, a proposição principal de forma globalizada.

§ 1º O Plenário poderá decidir que a votação seja feita emenda por emenda, devendo, neste caso, serem consideradas, em primeiro lugar, as emendas que tiverem Parecer Favorável.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

§ 2º Poderá, também, ser deferida pelo Plenário a votação por títulos, capítulos, seções, artigos, partes ou grupos de artigos, parágrafos, incisos, números ou letras.

§ 3º Somente será deferida a votação parcelada se for requerida antes do início da tomada de votos.

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 149. Os Líderes ou os Vereadores por eles indicados, anunciada a votação, poderão manifestar-se no encaminhamento da votação em toda e qualquer matéria, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos, sem apartes.

§ 1º Na votação parcelada, admite-se uma intervenção para cada parte.

§ 2º No encaminhamento da votação de emenda destacada, poderão falar os autores da emenda e do destaque, assim como o Relator.

§ 3º No encaminhamento da votação de redação final, só poderá ser apreciado o aspecto formal da proposição.

Seção V

Do Adiantamento da Votação

Art. 150. O adiantamento de votação de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º A aprovação do adiamento será sempre por tempo determinado, no máximo por uma Sessão Ordinária.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimento de adiamento, será votado, de preferência, o que tiver o menor prazo.

§ 3º Não será concedido adiamento quando se tratar de matérias:

I - em regime de urgência;

II - veto.

Seção VI

Da Renovação da Votação

Art. 151. Os processos de votação só serão renovados uma vez, a requerimento verbal do Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedados a apresentação de emenda e adiamento, sendo efetuada a renovação imediatamente.

CAPÍTULO XIV DA URGÊNCIA

Art. 152. O Prefeito, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência, a qual será analisada pela Mesa Diretora, desde que não se trate de projeto de lei complementar.

Parágrafo Único - A urgência não dispensa:

I - "quorum" específico;

II - pauta;

III - parecer das Comissões.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 153. Não será admitido requerimento de urgência antes de iniciada a discussão da Pauta, com exceção dos casos de calamidade pública ou por medida de segurança, quando o requerimento de urgência pode ser apresentado em qualquer momento da Sessão e será votado imediatamente.

Art. 154. Toda a matéria que envolva alteração patrimonial para o Município deverá tramitar, normalmente, nas Comissões Permanentes, não se admitindo a urgência.

Art. 155. As Comissões terão o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre a matéria em urgência.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo, será incluída na Ordem do dia ou em Sessão Extraordinária especialmente convocada para apreciá-la.

CAPÍTULO XV DA PREFERÊNCIA

Art. 156. Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

I - Projetos de Lei em regime de urgência;

II - Vetos;

III - propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

IV - orçamento.

Art. 157. As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I - substitutivo de Comissão;

II - substitutivo de Vereador;

III - substitutivo de emenda;

IV - emenda de Comissão;

V - emenda de Vereador.

§ 1º Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 2º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

CAPÍTULO XVI DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 158. Consideram-se atos prejudicados e serão arquivados por determinação do Presidente:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma Sessão Legislativa ou declarado inconstitucional pelo Plenário;

II - a proposição e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento do Vereador.

CAPÍTULO XVII DA REDAÇÃO FINAL

Art. 159. Os Projetos, incorporados das emendas aprovadas, se houverem, concluída a votação, serão remetidos à Comissão competente, para que elabore a redação final, observado o seguinte:



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

I - elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Comissão competente determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

Parágrafo único. A Comissão competente terá prazo de cinco dias úteis para elaborar a redação final.

CAPÍTULO XVIII DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 160. O veto é a recusa total ou parcial, pelo Prefeito, de sanção a Projeto de Lei aprovado pela Câmara.

Art. 161. O projeto de lei será enviado ao Prefeito, no 1º (primeiro) dia útil após sua aprovação, para sanção, promulgação ou veto, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 162. A fórmula para a promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

I - Leis (sanção tácita): "FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 92 PARÁGRAFO 4º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

II - Leis (veto total rejeitado): "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 92 PARÁGRAFO 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:"

III - Leis (veto parcial rejeitado): "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 92, PARÁGRAFO 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º, DE.... DE....DE....

IV - Resoluções e Decretos Legislativos: "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou) A SEGUINTE RESOLUÇÃO:"

Art. 163. A matéria constante do projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta aceita pela maioria absoluta dos Vereadores, ressalvadas as de iniciativa do Prefeito.

TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 164. A iniciativa popular quanto ao Processo Legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

Art. 165. A iniciativa popular será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante a apresentação de Projeto de Lei de interesse específico do Município.

CAPÍTULO II DA TRIBUNA POPULAR

Art. 166. Na última Sessão Ordinária de cada bimestre, a Câmara destinará 30 (trinta) minutos da Ordem do dia para serem ouvidas as manifestações das entidades previamente inscritas e assuntos pré-determinados.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Parágrafo único. Serão permitidas até, no máximo, 3 (três) entidades civilmente organizadas, que deverão encaminhar solicitação por escrito ao Presidente da Câmara, expondo o assunto e referendada por um Vereador, cabendo à Mesa deferir.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 167. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 168. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 169. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO VII DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 170. O Processo Legislativo para a tramitação das Leis Orçamentárias obedecerá o disposto na Lei Orgânica Municipal e nos termos deste Capítulo.

Art. 171. Na tramitação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão observados os seguintes procedimentos:

I - recebido o projeto, o Presidente determinará sua publicação pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas);



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

II - publicado o projeto, o projeto constará no expediente da primeira sessão plenária ordinária seguinte, para apresentação, discussão prévia e distribuição de cópias aos vereadores;

III - após a sessão plenária ordinária de apresentação, o projeto seguirá para a Comissão de Orçamento para parecer de admissibilidade;

IV - caso a Comissão de Orçamento opine pela inadmissibilidade, mediante parecer fundamentado, o projeto será devolvido pelo Presidente da Câmara ao Prefeito para fins de complementação ou de retificação;

V - admitido o projeto na Comissão de Orçamento, o relator do projeto juntamente com o presidente da Comissão, elaborarão o cronograma de audiências públicas e os prazos para apresentação de sugestões populares e de emendas parlamentares;

VI - recebida as sugestões populares e as emendas parlamentares, caberá ao relator manifestar-se sobre os respectivos conteúdos em conjunto com o projeto;

VII - o parecer do relator será votado na Comissão de Orçamento;

VIII - finalizada a votação do parecer do relator na Comissão de Orçamento não pode mais o Prefeito propor modificação ao projeto;

IX - o parecer da Comissão de Orçamento será publicado por 24h (vinte e quatro horas);

X - o parecer da Comissão de Orçamento será distribuído, por cópia, para cada vereador;

XI - os projetos de que trata este artigo terão seus cronogramas de tramitação legislativa adequados aos prazos determinados, para esta finalidade, na Lei Orgânica do Município;

XII - na forma deste Regimento Interno, aprovado o projeto, o Presidente da Câmara encaminhará o envio do autógrafo, junto à redação final, para o Prefeito vetar ou sancionar.

Art. 172. Não será admitido, nos Projetos de Leis Orçamentárias, dispositivos que:

I - não indiquem especificamente o total da receita cuja arrecadação autorize;

II - não correspondam à tributação vigente;

III - consignem despesa para o exercício diverso daquele que a Lei vai reger;

IV - autorizem ou consignem dotação para função ou cargo efetivo ou não, serviço ou repartição não criados anteriormente por Lei;

V - deem ao produto de taxas ou quaisquer tributos criados para fins específicos aplicação diversa da prevista na Lei que os criou.

Art. 173. O orçamento da despesa consignará obrigatoriamente dotações para o cumprimento de todas as Leis aprovadas pela Câmara.

CAPÍTULO II DAS CONTAS DO EXECUTIVO

Art. 174. Recebidas, pela Câmara, as contas do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente anunciará a sua recepção em Sessão Ordinária e encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

§ 1º Após o prazo do caput, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá emitir parecer, dentro de 30 (trinta) dias, onde deverá apreciar as contas e as questões suscitadas.

§ 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

I - considerar-se-á rejeitado o projeto de decreto legislativo se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o conteúdo do projeto de Decreto Legislativo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o conteúdo do projeto de decreto legislativo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

§ 5º Antes de formular o parecer e a minuta do projeto de Decreto Legislativo de que trata o §2º deste artigo, o Presidente da Câmara, a pedido do relator da Comissão de Finanças e Orçamento, deverá notificar o ordenador de despesas, cujas contas estão sendo julgadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa por escrito.

§ 6º O projeto de Decreto Legislativo de que trata o §2º será incluído na Ordem do Dia após a Comissão de Finanças e Orçamento disponibilizar o parecer para a Presidência da Câmara.

§7º Durante a sessão plenária de julgamento das contas governamentais, o Presidente da Câmara disponibilizará ao ordenador de despesa o prazo de 15 (quinze) minutos para que ele ou seu defensor, devidamente habilitado e constituído, proceda, querendo, sustentação oral.

§ 8º Caso o processo de julgamento das contas governamentais conclua pela rejeição de contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá encaminhar, por ofício, cópia do respectivo Decreto Legislativo, ao juiz eleitoral, para fins de registro de inelegibilidade.

Art. 175. Apenas por decisão fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou mais, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 176. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura em Plenário e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou a pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato do Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do interessado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

XIX - Os casos omissos deste artigo serão resolvidos com a aplicação dos termos previstos no Decreto Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e demais legislações atinentes ao assunto.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 177. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo anterior, observado o quórum de maioria absoluta e votação secreta.

CAPÍTULO V DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 178. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal.

Art. 179. O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será apregoado, publicado em avulsos e incluído na Pauta durante 03 (três) Sessões Ordinárias para discussão, recebimento de emendas e substitutivos.

Parágrafo único. O substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta e deverá ser subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 180. Cumprida a Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar Parecer.

Art. 181. O projeto com Parecer, emendas e substitutivos será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em 3 (três) Sessões consecutivas.

§ 1º Durante a discussão, caberá somente ao Líder apresentar emendas.

§ 2º Encerrada a discussão e não havendo emendas, o projeto será votado em primeiro turno, na Sessão seguinte.

§ 3º Havendo emenda, o projeto voltará à Comissão Especial que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir Parecer.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e as emendas com Parecer serão incluídas na Ordem do Dia para fins de votação em primeiro turno.

§ 5º A votação, em segundo turno, dar-se-á na Sessão Ordinária seguinte, à votação em primeiro turno.

§ 6º Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) de votos favoráveis.

Art. 182. A Mesa promulgará a emenda à Lei Orgânica Municipal, caso aprovada, dentro de 72 h (setenta e duas horas), com o respectivo número de ordem e a fará publicar.

CAPÍTULO VI DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 183. O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

I - pela Mesa;

II - por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O projeto de reforma do Regimento permanecerá em Pauta durante 3 (três) Sessões Ordinárias.

Art. 184. Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial, para tanto constituída, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para emitir o Parecer.

§ 1º O projeto com Parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em 3 (três) Sessões consecutivas.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

§ 2º Encerrada a discussão e não havendo novas emendas, o projeto será votado na Sessão seguinte.

§ 3º Havendo emenda, o projeto voltará a Comissão Especial que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para emitir Parecer.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e as emendas com Parecer serão incluídos na Ordem do Dia para fins de discussão e votação numa única Sessão, não cabendo mais emendas.

§ 5º Para aprovação do Regimento Interno e suas alterações é exigido o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VII DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 185. As matérias a Lei Complementar e suas alterações, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, deverão observar os seguintes procedimentos:

I - Exame por Comissão especialmente criada para tratar do assunto;

II - A mais ampla divulgação possível dos projetos de códigos e as respectivas exposições de motivos antes e durante a sua tramitação;

III - Recebimento de sugestões apresentadas por entidades ou qualquer cidadão, nos prazos estipulados pela Comissão Especial.

Art. 186. A aprovação de Lei Complementar dependerá da aquiescência da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

TÍTULO VIII DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 187. O Vereador poderá, ainda, no exercício do mandato e nos termos deste regimento:

I - Promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal, direta, indireta ou funcional, os interesses Públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das Comunidades representadas;

II - Realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 188. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como na última reunião Ordinária do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens.

Art. 189. Compete ao Vereador:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na Eleição da Mesa.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

III - usar da palavra em Plenário nos termos regimentais.

IV - apresentar Proposições;

V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 190. São deveres do Vereador:

I - Comparecer à hora regimental nos dias designados para a abertura das Sessões e reuniões de Comissão;

II - comparecer às Sessões Plenárias decentemente trajado;

III - votar as Proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos casos previstos em Lei.

IV - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões;

V - residir no Município.

CAPÍTULO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 191. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processamento e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º Considera-se atentatório ao Decoro Parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV - uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES IMEDIATAS

Art. 192. O Vereador que se portar de forma inconveniente está sujeito às seguintes sanções imediatas, além de outras previstas neste Regimento:

I - advertência;

II - cassação da palavra;

III - afastamento do Plenário.

CAPÍTULO V DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 193. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às Reuniões das Comissões.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, nojo, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças e participação na votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 194. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos, além dos previstos em Lei:

I - para tratamento de saúde, observado o disposto na legislação federal;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo máximo de cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III - para afastar-se do Estado;

IV - para desempenhar Cargo Público, mediante comunicação da investidura.

§ 1º O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, por maioria simples, exceto a licença prevista no inciso I e IV.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º O Vereador licenciado para se afastar do Estado deverá dar ciência à Câmara do seu destino e paradeiro, quando superior a 07 (sete) dia.

§ 4º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa.

§ 5º O retorno do Vereador titular poderá ocorrer a qualquer momento, mediante requerimento escrito à Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 195. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I - perda do mandato;

II - renúncia;

III - falecimento.

Art. 196. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos seguintes casos:

I - que infringir as proibições estabelecidas no artigo 78 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral;

VII - sofrer condenação por crime funcional que acarreta aplicação da pena de perda ou de inabilitação para a função pública;

VIII - fixar residência fora do Município.

IX - que se enquadrar nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo 173 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 197. A Mesa convocará o suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;

III - licenças do titular por prazo de 15 (quinze) dias ou mais.

§ 1º O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa.

§ 2º Se ocorrer licença de algum membro da Comissão Representativa durante o recesso parlamentar, somente o suplente eleito para a Comissão Representativa poderá assumir.

§ 3º O Suplente de Vereador somente poderá se licenciar depois de assumir o cargo na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º O Suplente ao assumir o cargo substituirá o Vereador licenciado nas Comissões a que este integrar.

§ 5º O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

§ 6º Para efeitos do inciso III deste artigo, as prorrogações de licenças serão consideradas integralmente para a convocação do suplente.

Art. 198. Será convocado o Suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

CAPÍTULO VIII DA DIÁRIA E DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 199. O Vereador que se afastar do Município, para participar de eventos em representação da Câmara ou a serviço desta, fará jus a diárias ou ressarcimento de despesas.

Parágrafo único. A diária ou o ressarcimento de despesas, de que trata este artigo, serão estabelecidos através de Resolução.

Art. 200. As diárias e o ressarcimento de despesas serão autorizados pelo Ordenador de Despesa e independem de aprovação do Plenário, com exceção daquelas que destinam-se a deslocamentos para fora do Estado do Rio Grande do Sul, as quais deverão ser apreciadas pelo Plenário.

§ 1º Na Sessão Plenária subsequente ao retorno, o Vereador deverá apresentar relato do evento ao Plenário, das atividades desenvolvidas durante o seu afastamento.

§ 2º A Comissão Representativa decide no período do recesso parlamentar.

TÍTULO IX DO PREFEITO

CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO

Art. 201. O Prefeito comparecerá, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro dos 60 (sessenta) primeiros dias do Período Legislativo, para informar, através de relatório, a situação atual dos diversos assuntos do Município.

Art. 202. O Prefeito ou seu representante poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara, para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

Art. 203. Na reunião a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 1º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem interpelá-lo poderão fazê-lo.

§ 2º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 3º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 204. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização legislativa.

TÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 205. A Câmara Municipal, ou suas Comissões, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado por estes, data e horário.

Art. 206. O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado, enviará à Câmara, três dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Parágrafo único. O convocado terá o prazo de uma hora para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

TÍTULO XI

DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 207. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será, normalmente, feito por seus servidores, podendo o Presidente requisitar reforço de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 208. Qualquer cidadão poderá assistir as reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda as determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores.



Câmara de Vereadores de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

12.529.275/0001-04

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 209. Se, no recinto da Câmara, for cometida, qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura de auto e instauração ao processo-crime correspondente.

Parágrafo único. O presidente deverá comunicar o ato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito, se não houver flagrante.

Art. 210. Nas tribunas e locais reservados para a imprensa só serão admitidos os representantes dos órgãos de comunicação, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente credenciadas pela Mesa, na forma por ela estabelecida.

Art. 211. É proibido o exercício de comércio, inclusive de rifas, carnês e sorteios nas dependências da Câmara.

Parágrafo único. A infração a este artigo, cometido por servidor da Câmara, constitui falta disciplinar.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 213. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos pela Mesa Diretora, com recurso ao Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 214. Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 215. Revoga-se a Resolução Nº 01, de 08 de dezembro de 1998.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Ramada, Estado do Rio Grande do Sul, em 11 de dezembro de 2018.

DEISI TAMIOZZO DA SILVA MARTINS

Presidente

Registre-se e Publique-se:

MARCIANO MARCOS RUBERT

Primeiro Secretário